

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 268, DE 2002**

Dispõe sobre o exercício da Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
Da Medicina**

**CAPÍTULO I
Da Atividade do Médico**

Art. 1º A Medicina é urna profissão a serviço da saúde do ser humano e das coletividades humanas.

Parágrafo único. A Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como atividade mercantil que vise ao lucro em detrimento da dignidade e da cidadania da pessoa humana.

Art. 2º O objeto da atuação profissional do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Parágrafo único. A atuação profissional do médico será exercida sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 3º O médico é indispensável à administração de serviços de saúde.

Parágrafo único. A assistência à saúde compreende as ações e os serviços necessários à prevenção das doenças e à promoção, manutenção, recuperação e reabilitação da saúde das pessoas e das coletividades humanas.

Art. 4º São atividades privativas do médico):

I – a formulação do diagnóstico nosológico;

II – prescrição terapêutica medicamentosa;

III – a intervenção cirúrgica;

IV – a indicação e a execução de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos;

V – a determinação do prognóstico.

§ 1º O médico é parte da equipe de saúde que assiste o paciente ou a coletividade e, como tal, terá a colaboração e colaborará com os demais trabalhadores de saúde que a compõem.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a competência do odontólogo e do psicólogo, nos limites de atuação próprios à Odontologia e à Psicologia.

Art. 5º No território brasileiro, o exercício da Medicina e a denominação de “médico” são privativos dos graduados em curso de nível superior de Medi-

na, reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação, e inscritos no conselho regional de Medicina da unidade da Federação em que ocorrer o exercício profissional.

**CAPÍTULO II
Dos Direitos do Médico**

Art. 6º São direitos do médico:

I – exercer a profissão na unidade federada em cujo conselho regional de Medicina estiver inscrito;

II – ter respeitada a inviolabilidade de seu consultório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, salvo em caso de busca ou apreensão determinadas judicialmente;

III – comunicar-se com seu paciente, pessoal e reservadamente, mesmo quando este for menor ou incapaz ou se achar preso, detido ou recolhido em estabelecimento civil ou militar, ainda que considerado incomunicável;

IV – ter acesso ao prontuário de seu paciente em qualquer estabelecimento ou unidade de saúde em que este ou o documento se encontre, mesmo sem procuração, assegurada a obtenção de cópias e a feitura de apontamentos, não podendo, no entanto, retirá-lo;

V – ter boas condições de trabalho;

VI – ser remunerado de forma justa;

VII – recusar-se a prestar serviços profissionais a quem não deseje, salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência e quando sua negativa vir a ser causa de danos ao paciente;

VIII – recusar restrições e imposições a sua atuação profissional que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;

IX – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

X – usar os símbolos privativos da profissão de médico;

XI – recusar-se a depor como testemunha em processo relacionado à pessoa de quem seja ou foi médico assistente, quando não autorizado por ela, em relação a informação ou fato que constitua sigilo profissional;

XII – ocupar, privativamente, os cargos de diretor técnico, chefe de clínica, coordenador de controle e avaliação de procedimentos médicos, auditor médico e superior médico, bem como quaisquer outros de chefia, coordenação ou supervisão de atividades médicas privativas;

XIII – comunicar a inexistência de condições de trabalho adequados ao exercício efetivo e ético da Medicina e solicitar providências ao Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito.

CAPÍTULO III Dos Deveres do Médico

Art. 7º São obrigações do médico:

I – atuar sempre em benefício do paciente e da coletividade que assiste;

II – exercer a Medicina sem discriminação de sexo, idade, raça, cor, opção sexual, condição social, nacionalidade, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza;

III – aprimorar continuamente seus conhecimentos e habilidades;

IV – manter sigilo quanto a informações confidenciais de que tiver conhecimento no exercício da profissão, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde ou a integridade de pessoas ou da coletividade;

V – notificar à autoridade sanitária;

a) a ocorrência de casos e surtos de doenças e agravos à saúde sob vigilância epidemiológica determinada por autoridade sanitária competente;

b) a ocorrência de quaisquer formas de poluição ou de deterioração do meio ambiente e do trabalho prejudiciais à vida e a saúde;

c) o diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por ele assistido;

VI – empenhar-se para melhorar as condições de saúde das coletividade padrão dos serviços de saúde das coletividades de que participa e em que atue profissionalmente.

Parágrafo único. Nas demais situações, aplica-se o art. 207 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 8º É incompatível o exercício da Medicina Simultaneamente ao comércio de medicamentos, produtos dietéticos, próteses, órteses e correlatos.

Art. 9º É condição para o exercício profissional da Medicina a inscrição no conselho regional de Medicina da unidade da Federação em que pretenda atuar, bem como estar atualizado com suas obrigações com o conselho.

Parágrafo único. A inscrição do médico será suspensa de ofício após cinco anos de não-pagamento de anuidades, taxas ou multas devidas ao conselho regional de Medicina, remanescendo a dívida.

CAPÍTULO IV Das Relações de Trabalho

Seção I Do Médico Empregado

Art. 10. O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivo exclusivo de lucro e, tampouco, com finalidade política ou regional.

Art. 11. A relação de emprego, na qualidade de médico, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerente à prática médica.

Parágrafo único. O médico empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal aos empregadores.

Art. 12. O salário mínimo profissional do médico será fixado em lei pelo Congresso Nacional.

Seção II Da Jornada de Trabalho e dos Honorários Médicos

Art. 13. A jornada de trabalho do médico empregado, no exercício da profissão, não podem exceder a duração de doze horas contínuas diárias ou quarenta horas semanais.

Art. 1º Considera-se como período de trabalho o tempo em que o médico estiver à disposição do empregador, em atividades internas ou externas do estabelecimento.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das dezoito horas de um dia até as seis horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 14. A prestação de serviço profissional assegura ao médico o direito aos honorários convenionados.

Seção III Das Relações de Credenciamento e Referenciamento

Art. 15. O credenciamento e o referenciamento de médico para atendimento de clientela próprias de operadoras de planos privados de assistência à saúde constituem relações sujeitas a contrato que fixe condições de prestação do serviço, limites e modalidade de assistência, valores de remuneração e prazos.

Parágrafo único. Não são válidos os contratos firmados entre médicos e operadores assistencial saúde que limitem ou restrinjam atuação profissional do médico quanto à indicação de procedimentos diagnósticos e terapêuticos, observadas as práticas aceitas e respeitadas as normais legais vigentes.

TÍTULO II

Dos Conselhos de Medicina

CAPÍTULO I

Da Constituição e Competências

Art. 16. O Conselho Federal e os conselhos regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional, cabendo-lhes disciplinar o exercício da profissão, visando a obter o melhor resultado para a saúde de pacientes e comunidades e ao prestígio e ao bom conceito dos médicos e da Medicina.

§ 1º O Conselho Federal e os conselhos regionais de Medicina constituem, em seu conjunto, um serviço público, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica com autonomia administrativa e financeira.

§ 2º O Conselho Federal e os conselhos regionais de Medicina não mantêm quaisquer relações de subordinação à Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou dos municípios.

§ 3º Compete ao Conselho Federal e aos conselhos regionais de Medicina cooperar para fazer cumprir o mandamento constitucional de assegurar a todos os brasileiros o direito universal e integral à saúde e de pugnar pela participação comunitária no controle social das ações, serviços e políticas de saúde.

§ 4º Para o bom e fiel cumprimento do disposto no parágrafo anterior, conselho federal de Medicina é legitimado a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo federal e estadual assim como argüir o descumprimento de preceito fundamental, visando a reparar ou evitar lesão a este, por ato normativo ou lei federal, estadual e municipal.

Art. 17. O Conselho federal de Medicina, com sede na Capital da República, possui jurisdição todo o território nacional e a ele se subordinam os conselhos regionais de Medicina, com jurisdição nas áreas das respectivas unidades federadas, cujas capitais sediarão as correspondentes instituições.

Parágrafo único. O Conselho Federal e os conselhos regionais contarão, em sua estrutura administrativa, com o cargo de médico-auditor para exercer a efetiva fiscalização do cumprimento das disposições desta lei, de seus regulamentos e das resoluções e demais instruções normativas.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Medicina

Art. 18. O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de conselheiros titulares e outros tantos suplentes em número correspondente ao de unidades da Federação mais um, todos de nacionalidade brasileira.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, serão eleitos por escrutínio secreto e maioria de votos, em assembléia dos delegados dos conselhos regionais, à exceção de um e de seu respectivo suplente, que serão indicados pela Associação Médica Brasileira.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina é honorífico e tem a duração de quatro anos.

Art. 19. São atribuições do Conselho Federal:

I – elaborar seu regimento interno;

II – aprovar os regimentos internos dos conselhos regionais;

III – eleger, entre seus membros, a Diretoria;

IV – votar e alterar o Código de Ética Médica e o Código de Processo Ético-Profissional, ouvidos os conselhos regionais;

V – promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos conselhos regionais e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

VI – elaborar o regulamento desta lei e propor as alterações cabíveis e oportunas;

VII – expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos conselhos regionais;

VIII – responder a consultas formuladas pelos conselhos regionais;

IX – em grau de recurso, por provocação dos conselhos regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre a inscrição de médicos pelos conselhos regionais e sobre penalidades impostas pelos referidos conselhos.

X – fixar os valores de anuidade, taxas, emolumentos e multas devidos ao Conselho Federal e aos conselhos regionais de Medicina;

XI – promover o aprimoramento científico, tecnológico, cultural e ético dos médicos.

Art. 20. Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita sua Diretora, composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretário, primeiro e segundo tesoureiros, corregedor, vice-corregedor e ouvidor, na forma do seu regimento.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina discriminará, mediante resolução, as competências dos integrantes da Diretoria.

Art. 21. O Conselho Federal de Medicina contará, em sua estrutura, com um órgão deliberativo de última instância, denominado Conselho Pleno Nacional, composto pelos membros do Conselho Federal e pelos presidentes dos conselhos regionais, sob presidência do Presidente do Conselho Federal.

§ 1º Compete ao Conselho Pleno Nacional:

I – aprovar modificações nos Códigos de Ética Médica e de Processo Ético Profissional;

II – aprovar a proposta orçamentária anual do Conselho Federal de Medicina;

III – fixar, por meio de reunião ordinária anual, realizada no segundo semestre de cada ano, para entrada em vigor no exercício seguinte, os valores de anuidades, taxas, emolumentos e multas devido ao Conselho Federal e aos conselhos regionais de Medicina;

IV – autorizar a abertura de créditos adicionais e operações referentes a alterações patrimoniais;

V – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

VI – emitir parecer conclusivo sobre prestações de contas;

VII – julgar conselheiros federais e regionais em relação a faltas cometidas no exercício de seus mandatos;

VIII – apreciar e opinar sobre matérias que lhe forem submetidas por deliberação das diretorias dos conselhos Federal e regionais de Medicina.

§ 2º O Conselho Pleno nacional delibera por maioria simples dos conselheiros presentes, com participação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 22. A renda do Conselho Federal será constituída de:

I – um quarto das anuidades percebidas pelos conselhos regionais;

II – um quarto da taxa de expedição das carteiras profissionais;

III – um quarto das multas aplicadas pelos conselhos regionais;

IV – doações e legados;

V – subvenções oficiais;

VI – bens e valores adquiridos.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Medicina

Art. 23. Os Conselhos Regionais são instalados em cada capital de unidade federada, onde têm sua sede, sendo compostos de um mínimo de cinco e um máximo de quarenta membros, com os respectivos suplentes, obedecendo aos critérios de representatividade intra-regional e proporcionalidade do número de médicos inscritos.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Medicina disciplinar a matéria de que trata o **caput**.

Art. 24. Os membros dos conselhos regionais de Medicina, com exceção de um, que será indicado pela associação médica da respectiva unidade federada, serão eleitos, em escrutínio secreto, pelos médicos inscritos que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º As eleições para os conselhos regionais serão feitas sem discriminação de cargos para a direção, que serão providos na primeira reunião ordinária dos eleitos.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais é honorífico, sendo exigida, como requisito para a inscrição no processo eleitoral, a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 25. A Diretoria de cada conselho regional compor-se-á de presidente. Vice-presidente primeiro e segundo secretário primeiro e segundo corregedores, tesoureiro e ouvidor.

§ 1º Nos conselhos onde o quadro abranger menos de cem médicos inscritos, serão suprimidos os cargos de vice-presidente, do segundo secretário e de segundo corregedor.

§ 2º Até três integrantes da Diretoria, a critério do conselho, serão liberados de seus empregos ou ocupações com ônus para o empregador.

§ 3º O conselheiro não perde o direito ao salário quando requisitado para exercer funções judicantes e de fiscalização, da competência do conselho.

Art. 26. São atribuições dos conselhos regionais:

I – deliberar sobre a inscrição e o cancelamento dos registros de médicos dos respectivos quadros;

II – manter o cadastro de registro dos médicos e respectivas especialidades, legalmente habilitados, com exercício na respectiva unidade da federação;

III – manter o cadastro de registro das empresas que atuam na área de assistência médica, legalmente habilitadas, atuantes na respectiva unidade da federação;

IV – fiscalizar o exercício da profissão de médico na sua jurisdição;

V – conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo aos infratores as penalidades que couberem;

VI – elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

VII – expedir a carteira profissional de médico;

VIII – velar pela conservação da honra e da independência do conselho e do exercício dos direitos dos médicos:

IX – promover por todos os meios ao seu alcance. O perfeito desempenho técnico e moral da Medicina e o prestígio e o bom conceito da profissão e dos que a exercem;

X – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais e empresas registrados:

XI – exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos:

XII – representar ao Conselho Federal de Medicina sobre as providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

XIII – arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar medidas necessárias mas a efetivação de sua receita;

XIV – promover, perante o juízo federal competente, e cobrança das importâncias que lhe são devidas relativas a anuidades, taxas, multas e emolumentos;

XV – publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI – cooperar com o Conselho Federal de Medicina para promover o aprimoramento científico, tecnológico, cultural e ético dos médicos.

Art. 27. A renda dos conselhos regionais será constituída de:

I – três quartos da anuidade paga pelos médicos inscritos no conselho regional;

II – taxa de inscrição;

III – três quartos da taxa de expedição de carteiras profissionais;

IV – doações e legados;

V – subvenções oficiais;

VI – bens e valores adquiridos.

Art. 28. Os conselhos regionais de Medicina contarão, com sua estrutura, com um órgão deliberativo de última instância, denominado Conselho Pleno Regional, composto pelo conjunto de médicos inscri-

tos que se achem no pleno gozo de seus direitos, presidido pelo presidente e secretariado pelo Primeiro-Secretário do conselho regional.

§ 1º Compete ao Conselho Pleno Regional:

I – apreciar o relatório e as contas da diretoria, reunindo-se. para esse fim menos uma vez por ano;

II – autorizar a alienação e a compra de imóveis do patrimônio do conselho:

III – deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à decisão pelo conselho ou pela diretoria;

IV – eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do conselho Federal.

§ 2º O Conselho Pleno Regional reunir-se-á em sessões ordinária ou extraordinária convocadas por comunicado encaminhado a todos os médicos inscritos e por meio de editais veiculados na imprensa.

§ 3º Nos anos em que se tenha de realizar a eleição do conselho regional a apreciação do relatório e das contas de que trata o inciso I será realizada de trinta a quarenta e cinco dias antes da data fixada para a realização do pleito.

§ 4º O Conselho Pleno Regional reunir-se-á com a presença da maioria absoluta dos médicos inscritos, em primeira convocação e em segunda convocação, com qualquer número de inscritos presentes.

§ 5º O Conselho Pleno Regional delibera por maioria simples de membros presentes.

Art. 29. Para eleição da Diretoria do conselho regional o voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou ausência justificadamente comprovadas.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o médico em multa a ser determinada pelo Conselho Pleno Regional.

§ 2º Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão votar por meio de correspondência em dupla sobrecarta opaca, fechada, e remetida por via postal, sob registro, na torna determinada, por resolução do Conselho Federal.

§ 3º As eleições serão convocadas por intermédio do órgão oficial e em jornal de grande circulação, com trinta dias de antecedência à data de sua realização.

§ 4º As eleições serão realizadas por escrutínio secreto, perante o conselho, podendo haver locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo neste caso em cada local dois diretores ou médicos inscritos designados pelo conselho.

§ 5º Em cada eleição os os votos serão recebidos por um período de, no mínimo seis horas contínuas.

Art. 30. O quadro de pessoal a serviço dos Conselhos Federal e regionais será regido pela Consolidação das leis do Trabalho.

CAPÍTULO IV Da Inscrição

Art. 31. Os médicos só poderão exercer a Medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no conselho regional de Medicina sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 32. Para inscrever-se como médico é necessário:

I – diploma, certificado ou certidão de graduação em Medicina, obtidos em instituição de ensino de nível superior oficialmente autorizada e reconhecida;

II – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

III – não exercer atividade incompatível com a Medicina.

§ 1º O brasileiro graduado em instituição estrangeira deve fazer prova do título de graduação, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 2º O estrangeiro graduado em instituição estrangeira deve trazer prova de título de graduação devidamente revalidado e atender ao que dispõe a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 3º O estrangeiro graduado em instituição brasileira deve atender ao que dispõe a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e obedecer aos demais requisitos previstos no caput.

Art. 33. A inscrição principal do médico deve ser feita no Conselho regional de Medicina da unidade da federação em que pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade médica, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do médico.

§ 2º Além da principal, o médico deve promover a inscrição secundária nos conselhos regionais das unidades federadas em que passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a prática da Medicina por mais de noventa dias.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade da federação, deve o médico requerer a transferência de sua inscrição para o conselho regional correspondente.

§ 4º O conselho regional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar ao

verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal e aos conselhos regionais envolvidos.

Art. 34. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, será entregue um documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento

Parágrafo único. O documento de identidade profissional de que trata o *caput* é de uso obrigatório no exercício da atividade de médico e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 35. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I – assim o requerer;

II – sofrer penalidade de cassação do registro para o exercício profissional, por sentença transitada em julgado;

III – falecer;

IV exercer atividade incompatível com a Medicina.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses dos incisos II e III, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho regional competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição – que não restaura o número de inscrição anterior – deve o interessado fazer prova dos requisitos do art. 32.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado da competente prova de reabilitação.

Art. 36. Suspende-se a inscrição do profissional que:

I – assim o requerer;

II – ficar inadimplente com suas obrigações com o conselho pelo período de cinco anos ou mais;

III – cometer infração dos dispositivos do Código de Ética Médica, respeitado o disposto no § 1º do art. 52 e no art. 55.

§ 1º A suspensão da inscrição por inadimplência não exclui a inscrição na dívida ativa da União.

§ 2º A regularização perante a tesouraria do conselho restabelece a condição de legalidade para o exercício profissional automaticamente.

Art. 37. Licencia-se o profissional que:

I – assim o requerer;

II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da Medicina.

Parágrafo único. O licenciamento não cancela dívidas com a tesouraria do conselho e só é concedida contra prova de estar em dia.

Art. 38. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo médico, no exercício de sua atividade.

§ 1º É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da Medicina sem a indicação expressa do nome e do número de inscrição dos médicos que a exerçam.

§ 2º É obrigatória a indicação do nome e número de inscrição do diretor técnico do serviço de saúde em qualquer forma de divulgação da mesma.

TÍTULO III Da Ética Médica

Art. 39. O médico deve proceder ele forma que o torne merecedor ele respeito e que contribua para o prestígio da categoria e da Medicina.

Art. 40. O médico é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Art. 41. O médico obriga se a cumprir os deveres consignados no Código de Ética Médica.

§ 1º O Código de Ética Médica regula os deveres do médico para com o paciente, a comunidade, outros profissionais e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

§ 2º O Conselho Federal de Medicina, na qualidade ele órgão supervisor da ética profissional, elaborará e fará publicar e observar o Código de Ética Médica.

§ 3º O Código de Ética Médica será revisto pelo menos a cada dez anos e, a qualquer tempo, sempre que necessário para conformar suas disposições à dinâmica dos fatos sociais, da moral e dos costumes e das inovações tecnológicas e científicas da Medicina, de modo a assegurar o incremento na melhoria da saúde da sociedade brasileira e do processo científico.

Art. 42. O médico terá consignado em seu prontuário e em sua carteira profissional qualquer anotação referente à sua prática, inclusive elogios e penalidades que recebeu e faltas cometidas.

TÍTULO IV CAPÍTULO I Do Processo Disciplinar

Art. 43. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente conselho regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 44. O procedimento disciplinar instaura-se de ofício, mediante representação de autoridade ou denúncia de pessoa interessada, assegurado ao imputado ampla defesa, contraditório e todos os demais direitos e garantias do devido processo legal, constitucionalmente instituído.

§ 1º O processo disciplinar será instaurado no âmbito do conselho regional de Medicina com jurisdição na área onde se desenvolveram as atividades médico-profissionais objeto do contencioso.

2º As denúncias e representações contra os médicos inscritos nos conselhos regionais somente serão apreciadas quando) devidamente subscritas, individualmente identificadas e acompanhadas pelos imprescindíveis elementos probatórios dos fatos alegados, sujeitando-se ao indeferimento liminar quando não cumpridos esses requisitos essenciais.

Art. 45. Recebida a denúncia ou representação, o Presidente do conselho designará data e hora para a realização de audiência prévia de conciliação, em que se buscará, por todos os meios em Direito permitidos, o acordo entre as partes, visando à consubstanciação do processo como instrumento técnico e ético na obtenção da pacificação social e na elisão do conflito) de interesses.

Parágrafo único. Em qualquer fase do procedimento, até a prolação da sentença definitiva de mérito, o responsável pela condução do processo facilitará a resolução deste pela conciliação, inclusive com recurso ao juízo arbitral.

Art. 46. Recebida a defesa prévia, o relator poderá, motivadamente, decidir-se pelo indeferimento da representação ou denúncia, resguardado o direito de agravo ao Presidente do conselho regional.

Parágrafo único. Divergindo da decisão agravada, o procedimento seguirá o rito ordinário.

CAPÍTULO II Dos Recursos

Art. 47. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas por conselho regional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro conselho regional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e os Provimentos.

Parágrafo. Único. Além dos interessados, o Presidente do conselho regional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 48. Cabe recurso ao conselho regional ele todas as decisões preferidas por seu Presidente.

Art. 49. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições, de suspensão preventiva e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará o cabimento de recursos específicos no âmbito de cada órgão julgador.

Art. 50. Caberá recurso ao Conselho Federal de todas as decisões que afetem direitos das partes, proferidas por conselho regional.

Art. 51. Compete ao Conselho Federal de Medicina elaborar o Código de Processo Ético-Profissional e promover as alterações oportunas e cabíveis, por intermédio de resolução específica.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 52. A infração dos dispositivos do Código de Ética Médica são cominadas as seguintes penalidades:

I – advertência confidencial em aviso reservado:

II – censura confidencial em aviso reservado:

III – censura pública em órgão de publicação do conselho regional e Conselho Federal:

IV – participação e conclusão compulsórias em curso de ética profissional com realização de avaliação final de aproveitamento, a ser aferido segundo o disposto no regulamento desta Lei, como requisito para o retorno à prática médico-profissional;

V – participação e conclusão obrigatórias em curso ou estágio de aperfeiçoamento ou especialização, como requisito para o retorno à prática médico-profissional, variando o período de treinamento em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, atendido o disposto no regulamento desta Lei:

VI – suspensão do exercício profissional por até sessenta meses;

VII cassação da inscrição para o exercício profissional, **ad referendum** do Conselho Federal.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será precedida do devido processo legal e obedecerá à gradação estabelecida no **caput**, excetuadas as situações de manifesta gravidade, que poderão receber apenação mais grave, observadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Quando se tratar da aplicação da sanção prevista no inciso V, o profissional se submeterá a avaliação final teórico-prática perante banca examinadora para este fim designada, na qual terão assento permanente um representante da Associação Mé-

dica Brasileira e um representante indicado pelo conselho regional da respectiva unidade da federação, que elaborará e fiscalizará as provas.

Art. 53. As sanções aplicadas constarão dos assentamentos do médico por um período máximo de três anos e somente terão publicidade em virtude de requisição da autoridade judiciária Competente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** quando se tratar da aplicação da penalidade cominada no inciso VII do artigo anterior.

Art. 54. A penalidade de censura, pública ou confidencial, poderá ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do profissional no conselho regional, quando presente circunstância atenuante.

Art. 55. A pena de suspensão acarreta ao infrator a interdição temporária do exercício profissional, em todo o território nacional, por um período de até sessenta meses, em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e de individualização da pena, na aplicação, dosimetria e execução desta, atendido, no que couber, ao disposto no art. 59 do Código de Processo Penal.

Art. 56. Os princípios Constitucionais e as disposições do art. 59 do Código de Processo Penal, referidos no artigo anterior, serão observados para a aplicação da penalidade de cassação da inscrição para o exercício profissional.

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, entre outras, as seguintes circunstâncias atenuantes:

I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II – ausência de registro de punição disciplinar em seus assentamentos, nos últimos três anos.

Art. 58. O sancionado poderá requerer, um ano após o término da execução da pena, a reabilitação de seus assentamentos, em face de seu bom comportamento posterior.

Art. 59. A aplicação das sanções previstas no art. 5º implica a perda do mandato exercido pelo apenado.

Art. 60. A pretensão punitiva das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados pela data da efetiva ciência do fato, executada aquela relativa às sanções de advertência e censura, que prescreverá em um ano.

§ 1º Aplica-se a prescrição intercorrente a todo processo paralisado por período superior a um ano, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento do interessado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pela extinção do processo.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado ou denunciado;

II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador do Conselho Federal ou regional.

TÍTULO V

Das disposições Gerais e Transitórias

Art. 61. cabe ao Conselho Federal de Medicina elaborar e, por deliberação de no mínimo, dois terços dos conselheiros, aprovar o regulamento desta lei e remetê-lo à consideração do Poder Executivo, que o fará publicar por intermédio do respectivo Decreto Regulamentar.

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, e 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Justificação

O exercício profissional da Medicina, em nosso País, é regulado por um conjunto de quatro leis ordinárias, um decreto e numerosas resoluções do Conselho Federal de Medicina, além de um dispositivo constitucional que trata da acumulação de cargos e empregos públicos.

Entre as leis ordinárias estão: a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os conselhos de Medicina e dá outras providências; o Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, que aprova o regulamento do Conselho Federal e dos conselhos regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957; a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas e a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas federais e dá outras providências.

O código de Ética Médica e o Código de Processo Ético-profissional são baixados por resolução do Conselho Federal de Medicina.

O objetivo deste projeto de lei é a instituição de uma “Lei do Médico”, nos moldes da “Lei do Advogado” (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), dando organicidade à matéria que está dispersa, consolidando-a

no que tem princípios organizadores e normas gerais e ampliando seu tratamento.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2002. – Senador, **Benício Sampaio**.

*LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA*

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

Esta lei foi Republicada pela determinação do artigo 11, da Lei nº 6.964, de 9-12-1981.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
DECRETO Nº 44.045, DE 19 DE JULHO DE 1958.

Aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, DECRETA:

.....
LEI Nº 3.999 – DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

.....
LEI Nº 9.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais – cabendo à última a decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

OF.GLPMDB Nº 195

Brasília, 11 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador João Alberto Souza, como membro suplente, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Francisco Escórcio, na Comissão de Fiscalização e Controle – CFC.

Renovo, na oportunidade, votos de apreço e consideração. – Senador **Renan calheiros**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 717, DE 2002

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação conjunta do PRS/45/99, com o PRS/41/2002, de autoria, respectivamente dos Senhores Senadores Roberto Requião e Ramez Tebet, por versarem sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2002. – Senador **Eduardo Suplicy**.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O requerimento lido será publicado e, posteriormente, incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 255 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 718, DE 2002

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para que este providencie, junto a Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil às seguintes informações:

1) O impacto da operação e sua juridicidade frente à Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional;

2) A cópia integral do contrato/convênio firmado entre o Banco do Brasil e o Estado do Mato Grosso do Sul;

3) Se o Banco do Brasil fez operações similares com outros entes da federação e quais são estes entes.

Justificação

A imprensa nacional neste último final de semana trouxe à tona operação financeira que está sendo feita entre o Estado do Mato Grosso do Sul

e o Banco do Brasil, a fim de permitir que aquele estado consiga “fechar” as suas contas no presente exercício, frente ao descontrole fiscal em que se encontra.

A operação causa espécie, visto se tratar claramente de uma operação de crédito simulada pelo Estado, visando a fugir do controle constitucional do Senado Federal. Dentro deste contexto, é imprescindível que

O Banco do Brasil encaminhe o mais rapidamente possível a esta Casa as informações supracitadas, pois somente assim teremos a certeza de que não está sendo burlada a competência privativa do Senado Federal em controlar qualquer tipo de endividamento. Além do mais, não se pode deixar de considerar que o Senado Federal, como Casa que representa a federação, deve buscar zelar pelo equilíbrio fiscal.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2002. – Senador **Antero Paes de Barros**.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.